

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DO TOCANTINS**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 014/2022
Processo Interno nº 22.0.000000382-8**

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Flamengo, 38 – Chácara Califórnia, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF: sob n.º 20.522.050/0001-46, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face ao Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

I. Da Tempestividade

Conforme o preâmbulo do referido instrumento editalício, o certame é fundamentado pelas normas da Lei Federal n.º 8.666/1993 e suas alterações, sendo que a presente impugnação se encontra baseada no art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como no item 27.1. do Edital, adiante transcritos.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Considerando que a data da sessão pública está marcada para 27.05.2022, resta cristalina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**.

II. Dos Fatos

Essa Impugnante tomou conhecimento Pregão Eletrônico nº 014/2022, que tem como objetivo a *“contratação dos serviços continuados de COPEIRAGEM, JARDINAGEM, ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO, ENCARREGADO, RECEPCIONISTA e LIMPEZA com inclusão de serviços de controle de pragas, capinagem e poda de árvore, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais/equipamentos, uniformes,*

ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.”

Entretanto, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seus subitens 5.2. e 5.2.1.1., o **ilegal obstáculo referente as empresas penalizadas por outros entes ou órgãos federativos**. Veja-se:

“5. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

[...]

5.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

[...]

5.2.1.1. Não serão admitidos participantes cuja sanção, de suspensão temporária ou de impedimento vigente, tenha sido aplicada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, pouco importando a órbita federativa.”

É cristalino que tal restrição fere ilicitamente a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

III. Do Direito

Conforme supramencionado, consta do edital que as empresas concorrentes que estiverem apenadas por qualquer ente federativo da Administração Pública, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, não poderão participar do certame em questão.

Todavia o estabelecido não corresponde às Leis de Licitações e do Pregão, isso porque, uma empresa sancionada por um ente governamental, jamais poderia ser descartada em certames de outras esferas, tendo disposição expressa para

tal na aplicação da penalidade ou não, visto que a jurisprudência das cortes de contas e do Poder Judiciário já pacificaram a matéria, dando a real abrangência do inciso III, do art. 87 da Lei 8.666/93 e do art. 7º da Lei 10.520/02.

O E. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo desta administração, já publicou resolução sobre o tema em questão, determinando que a sanção compreende apenas o âmbito da unidade federativa sancionadora.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. JULGAR ILEGAL. MULTA.

I. A suspensão do direito de contratar com a Administração, contida no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, abarca tão somente o âmbito da unidade federativa sancionadora.

II. A qualificação técnica se destina a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado, devendo as respectivas exigências habilitatórias guardarem proporção e pertinência com o objeto licitado. Assim, estas exigências deverão ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(TCE/TO, Resolução: 589/2019 - Processo: 7088/2019, Sessão em 24/9/2019, Pleno, Relatora Conselheira Doris De Miranda Coutinho)

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também já sumulou o entendimento de que a abrangência das penalidades está restrita apenas ao ente sancionador e não a toda a administração pública. Confira-se:

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02),

a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador. (grifo nosso)

No mesmo diapasão, o E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, editou a súmula 06, resolvendo por completo a questão:

A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção, ao passo que a amplitude da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição. (grifo nosso)

Precedentes anteriores a edição da súmula: 104666-4/15, 103138-4/17, 104072-1/17, 100590-7/18, 238062-5/18, 201281-0/19 e 206046-3/19.

Ainda, no âmbito Federal, o E. Tribunal de Contas da União detém tal questão como pacificada, conforme se comprova na transcrição do singular **Acórdão 2530/2015**, cujo relator foi o Ministro Bruno Dantas:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela [empresa] em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário (Relação 34/2015-TCU-Plenário), o qual trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização, com valor estimado total de R\$ 505.125,00 por ano.

2. Nesta assentada, a embargante aduz que o Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário padeceria de contradição, pois, no seu entender, "soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666".

[...]

6. A questão da abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 ESTÁ ATUALMENTE PACIFICADA NESTA CORTE. Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que inexistente paralelismo de entendimento entre os dispositivos. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação.

8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.

10. Verifica-se, então, que as alegações apresentadas na representação foram analisadas pela unidade técnica na instrução de mérito e adotadas pelo Relator e pelo Colegiado no Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário, não caracterizando qualquer contradição o fato de não terem sido adotadas as teses e interpretações preferidas pela embargante.

Lembrando-se que é certo que a jurisprudência e entendimentos do TCU também **DEVEM** ser obedecidas pelos órgãos licitadores, consoante sua súmula de nº 222:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo nosso)

O poder judiciário também comunga desse entendimento, valendo o registro da mais alta Corte do País, o **Supremo Tribunal Federal**:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÕES - HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DOS CONTRATOS - POSTERIOR DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE POR PARTE DE ENTE FEDERADO DIVERSO - PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA PARA A RECEPÇÃO DA RESTRIÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO - CONFIRMAÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **Findo o regular certame licitatório com a homologação do julgamento e a adjudicação do objeto da licitação (modalidade Pregão) à empresa vencedora, com consequente assinatura dos contratos, descabe a alegação de nulidade sob o argumento de imposição de sanção cadastral aplicada, posteriormente, por Estado-membro diverso do contratante. Consoante o princípio Federativo cada Estado-membro goza de autonomia, com capacidade normativa e de autogoverno, autoadministração e de auto organização, sendo vedado à União ou a outro Estado-membro interferir nesta autonomia.** Somente se existente legislação local determinando a recepção de penalidade imposta por outra unidade da federação, poder-se-ia falar em extensão da restrição cadastral aplicada no Distrito Federal. De todo modo, mesmo que fosse possível estender o impedimento aplicado em Ente Federado diverso, a invalidação da licitação por motivo de ilegalidade deveria ser precedida do competente processo legal, respeitado o direito de defesa da empresa licitante que venceu o certame. Ausente a demonstração do direito

líquido e certo, impõe-se a confirmação da sentença que denegou a segurança. 2. Pois bem, a parte Representante alega ofensa ao caput e inciso XXI do art. 37 da Magna Carta de 1988. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, opina pelo não conhecimento do recurso. 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 8.666/1993) e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279/STF). Providências vedadas neste momento processual. 5. Reproduzo, para sedimentar meu entendimento, trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 313-316):. A Lei n. 8.666/93 é minuciosa e dispõe em seus artigos 86 a 88 acerca das sanções administrativas, porém, **NÃO HÁ DETERMINAÇÃO LEGAL QUE AUTORIZE CONCLUIR ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RECEPÇÃO DE UMA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU IMPEDIMENTO APLICADA POR UM ESTADO-MEMBRO, POR ESTADO-MEMBRO ESTRANHO À RELAÇÃO EM QUE SE DEU A INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO.** Outrossim, há previsão específica acerca da competência para a aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso IV, da mencionada Lei, descabendo a interpretação extensiva em desfavor da empresa licitante contratada.[...]Enfim, há um terceiro obstáculo à procedência da pretensão da empresa Representante, como se vislumbra pelo minucioso relato dos fatos, quando da realização dos Leilões Presenciais 03/2006 e 06/2006, a empresa litisconsorte não cumpria qualquer penalidade, nem mesmo na data da assinatura dos contratos de prestação de serviços (05/05/2006) havia qualquer mácula a contestar a sua idoneidade, ainda que em outro Estado da Federação. Isto porque a declaração de inidoneidade ora apreciada, emitida pela PMDF, somente foi publicada em 31/05/2006. Ante o exposto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro AYRES BRITTO
Relator

(STF - RE: 639144 MG, Relator: Min. AYRES BRITTO,
Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação:
DJe-111 DIVULG 09/06/2011 PUBLIC 10/06/2011).

Cabe ressaltar, ainda, sobre a abrangência da penalidade de suspensão aplicada com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Diante da análise do dispositivo legal, verifica-se que o legislador elencou as sanções de acordo com seu grau punitivo, o, levando à conclusão de que a declaração de inidoneidade (inciso IV) é a mais severa de todas, estendendo-se a todos os entes federativos, posto que menciona o termo “Administração Pública”, enquanto a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar (inciso III) limita a sanção ao âmbito da “Administração”.

Nesse ponto, é imperioso levar em consideração a semântica utilizada pelo legislador, pois caso a distinção fosse irrelevante, os conceitos de “Administração” e “Administração Pública” não estariam diferenciados na Lei nº 8.666/93. Veja-se:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

*XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

*XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”*

Dos conceitos supracitados, extrai-se que a “Administração Pública” se refere à administração direta e indireta de todos os entes federativos, abrangendo, inclusive, suas autarquias e fundações. Por sua vez, a “Administração” limita-se ao órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

Isto posto, deve-se reconhecer que, ao determinar que a sanção do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 alcança a “Administração”, sua circunscrição se limita ao órgão/ente sancionador, visto que, em sentido contrário, a declaração de inidoneidade do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 claramente prevê que a penalidade se entende à “Administração Pública” como um todo.

Interpretar o dispositivo em sentido contrário seria desrespeitar a mens legis consubstanciada na Lei de Licitações.

No mesmo sentido, a abrangência da penalidade de impedimento aplicada com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/02 que dispõe:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer

fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Diante da análise do dispositivo legal, verifica-se que o legislador utilizou a **conjunção alternativa “ou” de modo a restringir a penalidade ao ente sancionador**. Caso o legislador tivesse a intenção de estender a punição a todo o território nacional, ele utilizaria a conjunção “e”, que estabelece a relação de adição entre os termos conectados.

A corroborar temos o mesmo entendimento na doutrina, para tanto pinçamos o entendimento de um dos maiores administrativistas em licitações públicas em atividade no Brasil - MARÇAL JUSTEN FILHO - em sua obra específica que analisa a Lei 10.520/02. Vejamos:

“A utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal”. grifo nosso

(JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193)

O DESEMBARGADOR JESSÉ TORRES e a professora MARINÊS RESTELATTO também discorrem sobre o tema:

“OS EFEITOS DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI ACIMA CITADA SÃO RESTRITOS À ÓRBITA INTERNA DO ENTE FEDERATIVO A QUE PERTENCE O ÓRGÃO OU A ENTIDADE SANCIONADORA. *Ilustra-se:*

A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A UTILIZAÇÃO DA CONJUNÇÃO “OU” NO TEXTO DO ART. 7º INDICA ALTERNATIVIDADE, O QUE FUNDAMENTA A INTERPRETAÇÃO DE QUE A PUNIÇÃO DEVA TER SEUS EFEITOS RESTRITOS À ÓRBITA INTERNA DO ENTE FEDERATIVO EM QUE A SANÇÃO FOI APLICADA.

O elemento histórico fortalece essa compreensão. É que a referência, no dispositivo, a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) deve-se ao fato de que a Lei nº 10.520/02, quando convertida de Medida Provisória em lei ordinária, já estava corretamente adaptada à competência legislativa geral estatuída pelo art. 22, XXVII, da Constituição Republicana de 1988. Tal adaptação corrigiu o equívoco original, quando a modalidade fora criada por Medida Provisória, com a pretensão de reger apenas contratações federais. Visite-se, a respeito, o texto do art. 7º da Medida Provisória nº 2.026/2000, verbis: “Quem fizer declaração falsa ou deixar de apresentar a documentação exigida para o certame ficará impedido de contratar com a União, e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais”. grifo nosso

(Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano11, n.122, fev. 2012)

Ademais, qualquer interpretação em sentido diverso do apresentado, estaria punindo a licitante em âmbito nacional, o que poderia acarretar até mesmo a eventual falência e fechamento das empresas, que muitas vezes direcionam suas atividades inteiramente à celebração de contratos com o Poder Público.

A fim de demonstrar a aplicação dos entendimentos, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA CONTRA O ACÓRDÃO Nº 2834/2018 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PR – EMPRESA IMPEDIDA, PELO MUNICÍPIO, DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO POR PUNIÇÃO EXPEDIDA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – **DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DAS PENALIDADES DO ART. 7º, DA LEI Nº 10.520/02 (PREGÃO) E DO ART. 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93 – RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS LIMITES TERRITORIAIS DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR – INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL E TELEOLÓGICA DOS DISPOSITIVOS** – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

(TJ-PR - APL: 00470774420208160014 Londrina 0047077-44.2020.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 16/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO JÁ OCORRIDA - PERDA DO OBJETO - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COPM A ADMINISTRAÇÃO - RESTRIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO

QUE APLICOU A PENALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. - A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela não ocorrência de perda do objeto se já ocorrida adjudicação em processo licitatório. - **O art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 prevê que, nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá aplicar, dentre outras, as sanções de suspensão temporária do direito de participar de licitação e de impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. E extrai-se do art. 6º, da referida lei, que a supramencionada suspensão do direito de licitar e contratar se restringe à Administração que aplicou tal penalidade, não abarcando os demais entes públicos.**

- Sentença confirmada no reexame necessário (TJ-MG, Reexame Necessário-Cv 1.0517.12.000107-1/002, Relator: Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, julgamento em 16/04/2013, publicação da sumula em 25/04/2013)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PENALIZADA POR OUTRO ENTE FEDERATIVO. EFEITOS DA SANÇÃO DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI N.º 8.666/93. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO QUE APLICOU A SANÇÃO. - **A extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do direito de contratar com a Administração - limita-se ao âmbito da entidade administrativa que aplicou a penalidade.**

(TJ-MG, Reexame Necessário-Cv 1.0707.11.026150-0/001, Relator: Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, julgamento em 25/10/2012, publicação da sumula em 07/11/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE A CONTRATANTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO.ARTIGOS 77 E 78, INCISO I E 79, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 E ARTIGOS 128, 129, INCISO I, 130, INCISO I, E 154, DA LEI ESTADUAL 15.608/2007.**CONTROVÉRSIA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO, SE RESTRITA AO ÓRGÃO SANCIONADOR OU SE ESTENDIDA A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. OMISSÃO NA LEI FEDERAL Nº 8666/93, SUPERADA EM ÂMBITO ESTADUAL COM A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/2007, QUE RESTRINGE A SUSPENSÃO AOS PROCEDIMENTOS PROMOVIDOS PELA ENTIDADE QUE A APLICOU.** CONCESSÃO DA ORDEM. Segurança concedida.

(TJ-PR - MS: 11412667 PR 1141266-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, Data de Julgamento: 05/05/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1338 19/05/2014)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA APENADA PELO MUNICÍPIO DE PALHOÇAS / SC - POSSIBILIDADE - OMISSÃO DO ART. 87, III, DA LEI 8666/93 SOBRE O ALCANCE DA SANÇÃO NELE PREVISTA - LACUNA SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO CATARINENSE E PELO PRÓPRIO ÓRGÃO SANCIONADOR** - RECURSO PROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

(TJ-PR - 5ª C. Cível - 0001551-71.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 30.11.2020)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE PERDA DO OBJETO E DE DECADÊNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2020. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES. APRESENTAÇÃO DE MENOR PROPOSTA EM RELAÇÃO A DETERMINADOS LOTES. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE APONTAMENTO JUNTO AO CADASTRO DO TCE/PR (IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO IMPEDIMENTO DE LICITAR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ANULAR/CASSAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPOSSIBILITOU A CONTINUIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001474-93.2020.8.16.0095 - Irati - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 22.03.2021)
(TJ-PR - SS: 00014749320208160095 PR 0001474-93.2020.8.16.0095 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 22/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2021)

Neste diapasão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA. ÓRGÃO QUE APLICOU A PENALIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. **1. Conforme compreensão do Tribunal de Contas da União, "a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar". 2. Idêntico entendimento já foi seguido por este Tribunal em diversas oportunidades. 3.** Agravo interno desprovido.

(TRF-1 - AGTAG: 10054723820164010000, Relator:
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO,
Data de Julgamento: 29/05/2017, SEXTA TURMA, Data
de Publicação: 06/06/2017)

Portanto, resta cristalina a necessidade de **reforma do Edital nos pontos 5.2. e 5.2.1.1.**, a fim de sanar as patentes **ilegalidades** demonstradas, para que a licitação ocorra atingindo sua verdadeira finalidade, a satisfação das necessidades da coletividade.

IV. Do Pedido

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente**, com efeito de reformar o instrumento editalício, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à Autoridade Superior, para que aprecie seu mérito.

Nestes termos,
P. E. Deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2022.



ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

Zimbra

cpl@defensoria.to.def.br

IMPUGNAÇÃO - ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO

De : Mario Luigi - Especialy
<comercial01@especialy.com.br>

Ter, 24 de mai de 2022 17:29

6 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO - ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO

Para : cpl@defensoria.to.def.br

Prezados, boa tarde!!

Venho por meio desta, respeitosamente, impetrar **pedido de impugnação** do edital em epígrafe, cuja justificativa, bem como embasamento legal constam em anexo.

Desde já agradeço a atenção!

Att,



MÁRIO LUIGI PEREIRA FILHO
COMERCIAL

E-MAIL: COMERCIAL01@ESPECIALY.COM.BR

M: (11) 98937-4617

T: (11) 2091-6101

W: WWW.ESPECIALY.COM.BR

ENDEREÇO: RUA FLAMENGO, 38 - CHÁCARA CALIFORNIA
SÃO PAULO - SP



ANTES DE IMPRIMIR PENSE NA RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO COM O MEIO AMBIENTE!
ESTA MENSAGEM E SEUS ARQUIVOS SÃO CONFIDENCIAIS E DESTINA-SE UNICAMENTE PARA A PESSOA OU ENTIDADE A QUAL É DIRIGIDA. PODE CONTER INFORMAÇÃO LEGAL CONFIDENCIAL QUE NÃO DEVE SER DISTRIBUÍDA A NINGUÉM. SE VOCÊ RECEBEU ESTE E-MAIL POR ERRO, POR FAVOR, NOTIFIQUE O E-MAIL DO REMETENTE E ELIMINE TODAS AS CÓPIAS DO SEUS SISTEMA. QUALQUER OPINIÃO EXPRESSADA NESTA MENSAGEM PODE SER PESSOAL DO SEU AUTOR E NÃO NECESSARIAMENTE EXPRESSA AS OPINIÕES DA EMPRESA OU FILIAIS.

 **Impugnação Especialy_Defensoria Tocantins.pdf**
318 KB

 **01. CONTRATO SOCIAL 6º AUTENTICADO.pdf**
3 MB

 **02.1 RG ROBERTO MORATO JR.pdf**
1.005 KB

 **02.2 RG BIANCA RODRIGUES.pdf**
2 MB

 **03. PROCURAÇÃO COMERCIAL.pdf**
624 KB

JUCESP PROTOCOLO
2.015.003/20-4



6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI.

CNPJ/MF nº 20.522.050/0001-46

NIRE nº 35.602.109.301

Pelo presente instrumento particular de 6ª alteração do contrato social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, com sede e foro na Rua Flamengo, nº 38, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP: 03404-140, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o **NIRE nº 35.602.109.301**, em sessão de 16 de novembro de 2017, 1ª alteração nº 314.208/18-5 em sessão de 03 de Julho de 2018, 2ª alteração nº 353.836/18-7 em sessão de 09 de agosto 2018, 3ª alteração nº 144.112/19-0 em sessão de 11/03/2019, 4ª alteração nº 588.331/19.3 em sessão de 26 de novembro de 2019, e a 5ª e última alteração nº 683.442/19-3 em sessão de 27 de dezembro de 2019, inscrita no **CNPJ 20.522.050/0001-46**, o titular abaixo qualificado:

ROBERTO MORATO JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 22/11/1979, portador da cédula de identidade RG nº 26.180.600-2 SSP /SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 212.841.388-52, residente e domiciliado na Rua Flamengo, nº 38, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP nº 03404-140, titular empresa qualificada no parágrafo precedente, resolve na melhor forma de direito **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o Contrato Social de Empresa Empresária Limitada, deliberando pelas cláusulas subseqüentes:

- I. O titular delibera pela constituição de nova filial, **Unidade BRASÍLIA**, a qual funcionará no endereço: CENTRAL QD 1 LT 1/12 SL 603, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72010-010, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e terá por objeto social o mesmo do estabelecimento matriz.
- II. Como resultado das deliberações precedentes, o titular delibera pela consolidação e ratificação do contrato social da Empresa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE

ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI.

CNPJ/MF nº 20.522.050/0001-46

NIRE nº 35.602.109.301

I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO:



A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada girará sob a denominação social de **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI**.

A empresa tem sua sede social na Rua Flamengo, nº 38, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP: 03404-140, e as filiais descritas nos parágrafos subsequentes, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, conforme Legislação vigente à época.

Filiais:

Unidade RIO DE JANEIRO - na Praça Vereador José Barreto, nº 4, sala 14, Parque Xerém, Duque de Caxias/RJ, CEP 25245-350, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), NIRE nº 33.999.298.779 e inscrição CNPJ nº 20 522 050/0003-08.

Unidade ITAQUAQUECETUBA - na Rua Primeiro de Maio, nº 500, Bairro Estação, Itaquaquetuba/SP, CEP: 08571-050, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), NIRE nº 35.905.772.902 e inscrição CNPJ nº 20 522 050/0004-99.

Unidade RIBERÃO PRETO - na Rodovia Geovana Aparecida Deliberto, S/N, KM 02, Jardim Itau, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14034-000, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), NIRE nº 35.905.957.431 e inscrição CNPJ nº 20.522.050/0005-70.

Unidade BRÁSÍLIA – na CENTRAL QD 1 LT 1/12 SL 603, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 70710500, com capital social destacado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A empresa iniciou suas atividades em 16 de novembro de 2017 e vigorará por prazo indeterminado.

II – DO OBJETO E DO CAPITAL SOCIAL

A empresa tem por objeto social:

Objeto da Unidade Matriz, São Paulo e da Filial Unidade Distrito Federal:

- Consultoria de informática, consultoria em hardware e software, recuperação de panes informáticas, processamentos e atividades de bancos de dados e distribuição on-line de conteúdo eletrônico, desenvolvimento, edição e instalação de software prontos para uso ou sob encomenda, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 81052701215368478338-2
Data: 27/01/2021 11:16:10
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC48333-UP2Q;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



prestação de serviço na área de informática.

- Assessoria, planejamento e consultoria técnica administrativa na área de recursos humanos.
- Serviços de copa e cozinha em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comercio. limpeza, asseio e conservação de imóveis comuns, públicos e hospitalares, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, incineração e beneficiamento do lixo domiciliar, industrial e hospitalar.
- Dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção e limpeza de reservatórios e caixa d'agua.
- Paisagismo, jardinagem, poda de grama em de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais.
- Fornecimento de mão-de-obra não inclusa na lei 6.019/74, qualificada para serviços de mensageiros, carregador, empacotador, repositor, montador, auxiliares de serviços gerais, ajudantes, controladores de acesso porteiros, atendentes, auxiliar administrativo/escritório, auxiliar de departamento pessoal, auxiliar de monitoramento, auxiliar de manutenção, copeira, demonstradora, fiscal de loja, fiscal de piso, fiscal de caixa, recepcionista, monitor aquático, operador de varredeira motorizada, técnico em desentupimento, auxiliar em desentupimento, zeladores, jardineiro, auxiliar de jardinagem, operador de roçadeira, operador de moto serra, capinador de córregos, ajudante de jardinagem, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, escriturários, digitadores, manobristas, motoristas, operadores de maquinas, copeiros, garçons, agentes de saúde, enfermeiros, pedreiros, eletricitas, pintores, marceneiros, serviços de bombeiro civil, cuidadores de crianças e idosos com ou sem limitações e deficiências de quaisquer espécie e outros.
- Administração de frotas de veículos, inclusive com fornecimento de combustível, lubrificante, manutenção preventiva e corretiva, mão de obra e equipamentos.
- Locação de veículos leves, semi-leves e pesados com ou sem motorista.
- Atividades relacionadas a gestão e operação de estacionamento de veículos e praças de pedágio.
- Locação de carretas, caminhões, pás carregadeira, empilhadeiras, guindastes, máquinas e afins, com ou sem motorista.
- Transporte rodoviário de carga, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudanças e transporte escolar. transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.
- Exploração do ramo de restaurante comercial, lanchonete e loja de conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos, metro e estacoes rodoviária, ferrovia e portuária.
- Atendimentos e preparo de alimentos para animais silvestres, prestação de serviço de preservação e recuperação do meio ambiente.
- Serviços contínuos de manipulação de alimentos, preparo de refeições e distribuição em escolas, indústrias, hospitais, repartições públicas e comercio, com ou sem fornecimento de materiais, equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos.



- Construção e reparo de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, corte e religação de ramais de água e esgoto, substituição de hidrômetros, medição de consumo e emissão de contas de água e eletricidade por meio manual ou dispositivo eletrônico. instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas e de sanitárias, outras atividades profissionais, científicas e técnicas prédios públicos, particulares, industriais, hospitais e em domicílios.
- Serviços de sepultamentos, exumações, permutas, reinumações, limpezas diversas e demais atividades correlatas, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários, montagem de carneiros pré-moldados, com abertura, nivelamento e compactação de valas e serviços correlatos, em cemitérios públicos e particulares.
- Gerenciamento da elaboração de projetos de engenharia, elaboração do projeto executivo, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras.
- Serviços de engenharia em geral.
- Construção, incorporação, reformas ou demolições de edificações comuns, públicas, hospitalares ou industriais.
- Obras de terraplanagem, fundações, pavimentação de estradas e vias urbanas, obras de arte.
- Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

Objeto da Filial Unidade Rio de Janeiro

- Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo.
- Serviços de transportes de passageiros locação de automóveis com motorista

Objeto da Filial Unidade Itaquaquecetuba

- Exploração do ramo de restaurante comercial lanchonete e loja de conveniência e similares em estabelecimento de terceiros, vias públicas e em locais de grande circulação de pessoas como aeroportos metro e estações rodoviárias, ferrovias e portuária.
- Serviços contínuos de manipulação de alimentos preparo de refeições e distribuição em escolas indústrias hospitais repartições públicas em geral e comercio com ou sem fornecimento de materiais equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente.

Objeto da Filial Unidade Ribeirão Preto

- Serviços contínuos de manipulação de alimentos preparo de refeições e distribuição em escolas indústrias hospitais repartições públicas em geral e comercio com ou sem fornecimento de materiais equipamentos e insumos de alimentos e serviços correlatos não especificados anteriormente.

III – DO CAPITAL SOCIAL:

(Handwritten signatures and initials)

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 27 de janeiro de 2021 11:38:41 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O capital da empresa é de R\$ 8.520.000,00 (Oito milhões quinhentos e vinte mil reais), dividido em 8.520.000 (Oito milhões quinhentos e vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, capital este totalmente subscrito e integralizado pelo titular: **ROBERTO MORATO JUNIOR**, qualificado no preâmbulo, em moeda corrente do país.

Parágrafo primeiro: As quotas do capital desta empresa e seus respectivos frutos, ficam gravadas com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, e intransferibilidade, sob qualquer forma ou condição, não podendo ser utilizadas pelos sócios para garantir obrigação destes perante terceiros, sendo vedada a penhora das cotas desta empresa (cláusula de impenhorabilidade de cotas) para a garantia de obrigações particulares dos sócios, até porquê nenhum estranho será recebido neste ambiente social sem a concordância de todos os sócios. Esta vedação impede, inclusive, a inclusão de sócios pela arrematação das cotas em hasta pública, pela adjudicação judicial ou por decorrência de execuções ou qualquer processo judicial contra sócios ou a própria empresa.

Parágrafo segundo: De acordo com o Art. 1.052 da Lei nº 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração e a representação da empresa, ativa e passivamente judicial ou extrajudicialmente, será exercida pelo titular: **ROBERTO MORATO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 22/11/1979, portador da cédula de identidade RG nº 26.180.600-2 SSP /SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 212.841.388-52, residente e domiciliado na Rua Flamengo, nº 38, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, CEP nº 03404-140.

Parágrafo primeiro: O nome da empresa, só poderá ser usado em negócios e assuntos relacionados com seus objetos sociais, sendo vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, seja em favor dos quotistas ou de terceiros, tais como: fianças, avais, endossos e aceites de favor, os quais, se praticados, serão totalmente nulos em relação à empresa, cabendo ao sócio infringente o ônus e a responsabilidade pelo ato praticado.

Parágrafo segundo: O titular poderá nomear procuradores para a empresa, através de instrumento de procuratório contendo expressamente os poderes a serem outorgados e fixação de prazo, dentro do qual os poderes serão exercidos, salvo quando a procuração for para fins de representação em juízo, hipótese em que as procurações serão outorgadas por tempo indeterminado.

Parágrafo terceiro: O titular administrará a empresa, competindo-lhe sem prejuízo de outras funções legais os seguintes: (a) representar a empresa em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, judicial e



extrajudicialmente; (b) administrar e gerir os negócios sociais com amplos, gerais e ilimitados poderes, representando a empresa junto aos órgãos governamentais, repartições públicas, autarquias empresas públicas privadas ou de economia mista, nas esferas: federal, estadual ou municipal, ou junto aos cartórios de protestos em todas as suas secções; (c) abrir, movimentar e encerrar quaisquer contas bancárias, depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, assinar cheques, ordens de pagamento, requisições de cheques, saques, duplicatas, triplicatas, letras de câmbio, bem como quaisquer documentos atinentes às atividades regulares da empresa; (d) adquirir e alienar em nome da empresa bens móveis e imóveis (e) receber e dar quitação de quantias ou valores; (f) representar a empresa perante quaisquer instituições financeiras e estabelecimentos bancários e toda a sua carteira, bem como ao Banco do Brasil, bolsa de valores, e todos os deveres e poderes necessários à consecução do objeto social.

V - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando então o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, sem prejuízo, entretanto, da apuração mensal dos resultados e, se for o caso, da distribuição dos lucros apurados mensalmente.

Parágrafo primeiro: A Diretoria poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores e os sócios que representem a maioria do capital social, deliberarão sobre a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados nesses balanços, respeitados os requisitos legais.

VI - DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA:

Em caso de liquidação da empresa, será designado um liquidante, que procederá a todos os atos da liquidação, realizando o ativo e o passivo social, bem como ficará incumbido de liquidar todas as obrigações comerciais, trabalhistas, previdenciárias e fiscais. O rateio do saldo credor apurado será dividido entre os sócios, na proporção de suas participações societárias.

VII - DOS IMPEDIMENTOS

Declara o titular da EIRELI para os devidos fins e efeitos de direito que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade e, sob as penas da Lei, o titular e administrador declara também não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º do Código Civil.



VIII - DO FORO

O Foro central da comarca da Capital do Estado de São Paulo será o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

IX - CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente instrumento e não previstos nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei 10.406/02 serão regulados, supletivamente, pela Lei 6.404/76.

Para que se produzam todos os efeitos legais o titular assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma juntamente com duas testemunhas.

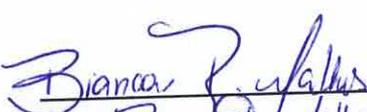
São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

TITULAR:


ROBERTO MORATO JUNIOR

CPF/MF nº 212.841.388-52

Testemunhas:


Nome: Bianca Rufinus

CPF/MF nº: 582.180.568-35


Nome:

CPF/MF nº:

Alan Azevedo Reis
RG: 42.048.611-2
CPF: 366.901.878-61
Especialty Terceirização Etrell



JUCESP



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/81052701215368478338>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 81052701215368478338-7
Data: 27/01/2021 11:16:11
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALC48338-5HDN;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





Declaração

Eu, ROBERTO MORATO JUNIOR, portador da Cédula de Identidade nº 26.180.600-2 SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 212.841.388-52, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Quadra C 1, 603, LT 1/12 SL, Taguatinga Centro (Taguatinga), DF, Brasília, CEP 72010-010, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada pelo representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

ROBERTO MORATO JUNIOR
RG: 26.180.600-2 SSP-SP
ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em 27 de janeiro de 2021, às 13:41 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/02/2021 12:41:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 81052701215368478338-1 a 81052701215368478338-8

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba19c0a49add9b7c7c1de8b68a4d21cef1b9138cc2568bcd07d6d3e3c498747f862b7fd9f992761ee4dfe9abc805b60247d87b085efdb305fa6583ccf1a9f54



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8600-9

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

49344E5A

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 26.180.600-2 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 13/10/2016

NOME
ROBERTO MORATO JUNIOR

FILIAÇÃO
ROBERTO MORATO
NEUZA SANCHES MORATO

NATURALIDADE
S.PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO
22/11/1979

DOC ORIGEM
SÃO PAULO - SP TATUAPE CN:LV.A19 /FLS.193V/Nº22971

CPF
212841388/52

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NÃO PLASTIFICAR

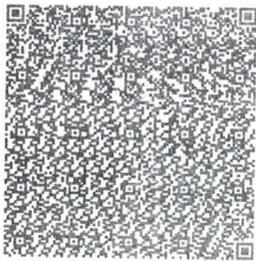


Foto (online)



Dados

Serie: B-860
070.045-9



Serie: B-860
070.045-9



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 53010-000 © www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5434 - Fax: (33) 3244-5434

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 8105061170848300945-1; Data: 06/11/2017 08:55:36

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFZ50812-S29E;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/09/2020 08:53:37 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 81050611170848300945-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b710d0d47d336aeb22e35a2a67e00901f7fc76b0ccb1d51299d234ee297156a8c1bdf2d7167915bd3c07d689ad3fd4eb247d87b085efdb305fa6583ccf1a9f54



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO – EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 20.522.050/0001-46, com sede na Rua Flamengo nº 38, Chácara Califórnia, São Paulo/SP, neste ato representada pelo Sr. **ROBERTO MORATO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 26.180.600-2 SSP/SP e CPF nº 212.841.388-52, nomeia e constitui seu procurador, por tempo determinado até 31 de dezembro de 2022, os Srs. **BIANCA RODRIGUES MATHEUS**, brasileira, solteira, coordenadora comercial, portadora do RG nº 53.654.513-3 e CPF nº 512.180.568-35 e **VICTOR AUGUSTO LOPES JORGE**, brasileiro, solteiro, analista de licitação, portador do RG nº 50.768.279-8 e CPF nº 480.313.618-19, com fim específico de representar a outorgante em repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, concedendo plenos poderes para representa-la em **SESSÕES PÚBLICAS DE LICITAÇÕES, PROCESSOS LICITATÓRIOS EM GERAL E CONTRATOS PRIVADOS**; em especial par assinar propostas comerciais, contratos de prestação de serviços, credenciar representantes para vistoria técnica, bem como realiza-las, credenciar representantes para participação em licitações públicas, solicitar certidões em órgãos públicos e conselhos regionais, formular lances, interpor recursos ou deles desistir; solicitar vistas aos processos de licitação, bem como extração de cópias, assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.



São Paulo, 24 de fevereiro de 2022

ROBERTO MORATO JUNIOR
DIRETOR
RG Nº 26.180.600-2
CPF nº 212.841.388-52



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8600-9

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



674E675A

Bianca R. Matheus

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIHA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 53.654.513-3 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 26/07/2019

NOME BIANCA RODRIGUES MATHEUS

FILIAÇÃO RICARDO LUIZ MATHEUS

ANGELICA LUCIA RODRIGUES MATHEUS

NATURALIDADE S.PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO 18/11/2000

DOC ORIGEM SÃO PAULO-SP VILA MATILDE CN:LV/A070/FLS.228 /Nº69427

CPF 512180568/35

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Delegado de Polícia Divisório IIRCO-SP-SP
Miltaki Zanamoto

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro dos Estados - Caixa Postal 909 - CEP 30630-900 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 344-5044 - Fax: (31) 344-5048

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 42 da Lei Federal 5.076/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 submetido a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cod. Autenticação: 8105260919116060145-1; Data: 26/09/2019 11:20:29

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1D59863-J1AO; Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valter Azevedo de Miranda, Cartório

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/09/2020 13:32:07 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ESPECIALY TERCEIRIZACAO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 81052609191116060145-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf63199e4a570c279790244714da5b17272ac5a535eb37676d1962c31e53d5c65a8e75ab4b4938f62bba905ebe8444f7e247d87b085efdb305fa6583ccf1a9f54



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

